



**Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

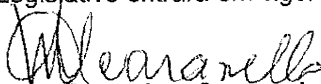
(Dispõe sobre a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício financeiro de 2019, e dá outras providências).

MARIA DE FATIMA SCARANELO, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores **APROVOU**, e nos termos do Parágrafo único do Art. 63 da Lei Orgânica do Município e Art. 261 da Resolução nº 06/1994 (Regimento Interno), **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica **APROVADO** o Processo das Contas Anuais da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, sob a Gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Barboza de Lima, exercício financeiro de 2019, constante no Processo TC –004374.989.19-2, de acordo com o Parecer Prévio do Presidente Dr. Antonio Roque Citadini e do Conselheiro – Relator, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, publicado no Diário Oficial, em 13 de agosto de 2021, e encaminhado ao Legislativo Municipal, em 13 de outubro de 2021, através do Sistema Eletrônico de Informações, e-mail: sei@tce.sp.gov.br - do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. O Processo, o Parecer Prévio e o encaminhamento, referidos no artigo 1º, encontram-se na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, desde a data de seu recebimento, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no Jornal O Regional, em 15 de outubro de 2021, pg.25, conforme determina o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, e o art. 307, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ficando a disposição de Vereadores e de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.


Maria De Fatima Scaranelo
Presidente

Publicado por afixação no quadro de avisos e disponibilizado no site oficial da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, na mesma data.


Marcos Benvenuto Zanoni
Diretor legislativo


Izildinha Maria Barboza De Lima
Analista Contábil



PARECER

TC-004374.989.19-2

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2019.

Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Advogados: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,08%
DESPESAS COM PESSOAL	40,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,84%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,48%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, relativas ao exercício de 2019, com recomendações.



O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/07/21

ITEM Nº52

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

52 TC-004374.989.19-2

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2019.

Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Advogado(s): Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 61-48), apresentou o Responsável, Sr. Paulo Sérgio Barboza de Lima, após notificação (evento 67), os seguintes esclarecimentos (evento 106).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:



- Sistema de Controle Interno ineficaz.

Defesa – O Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo da Prefeitura, encontra-se devidamente regulamentado e emite periodicamente os relatórios de gestão.

- Falta de efetividade do Sistema informatizado utilizado pelo Controle Interno.

Defesa – Houve conscientização dos setores da Administração com vistas ao encaminhamento de informações necessárias ao adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias com a disponibilização aos cidadãos de serviço de coleta de sugestões pela internet para elaboração do orçamento.

Defesa – A realização das audiências públicas permite a participação popular na elaboração das peças orçamentárias

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.

Defesa – Existiu o amplo debate com a sociedade civil.

- Alterações significativas no orçamento.

Defesa – Os servidores da Secretaria de Finanças são capacitados para a elaboração do orçamento. Reitera argumentos expostos no item B.1.1.

- Cotejando-se os índices dos quesitos do IEG-M com aqueles



dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, constatam-se várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

Defesa – As aludidas metas devem ser cumpridas até o exercício de 2.030, remanescendo impróprio e precipitado atestar o seu descumprimento já no exercício em exame.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante que corresponde a 52,81% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa – Significativa parcela das alterações orçamentárias contou com autorização legal, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências de programação ou de uma unidade orçamentária para outra não se submetem a qualquer limitação, conforme o disposto no inciso IV do artigo 4º da Lei Orçamentária¹. Devem ser desconsideradas as movimentações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pessoal ativo, aos inativos e pensionistas, à dívida pública, créditos de precatórios e despesas à conta de recursos vinculados. As alterações orçamentárias não acarretaram desajuste fiscal, uma vez registrados resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Lançamento contábil de quantia afeta ao parcelamento de precatórios na Dívida de Longo Prazo (Passivo Não Circulante), quando parte do valor desse parcelamento deveria ter sido

¹ Art.4º- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº1858/2018 a:

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.



lançado na Dívida de Curto Prazo, à vista da existência de parcela incidente no exercício de 2020.

Defesa – Houve a liquidação da primeira parcela em 2019 e o restante da dívida foi parcelado em cinco anos, prazo superior ao mínimo (12 meses) necessário para registro na dívida fundada, conforme previsto no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64².

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa – Reitera argumentos do item anterior.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Ajustes da Fiscalização referentes ao montante relativo às despesas com contratações de profissionais autônomos para o exercício de funções de natureza permanente.

Defesa – Apesar do ajuste efetuado pela equipe de inspeção, as despesas com pessoal permaneceram abaixo do limite prudencial no decorrer dos três quadrimestres do exercício.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa – A Lei Municipal nº 1.911/2019 evidencia as atribuições de assessoramento vinculadas ao cargo de Assessor de Secretário³.

² **Art. 98.** A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

³ **ASSESSOR DE SECRETÁRIO:** Assessorar diretamente ao Secretário Municipal de sua área de atuação e todas as atividades, assumindo suas funções quando da



- A Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo e em Comissão é omissa em relação aos requisitos de escolaridade para os respectivos provimentos.

Defesa – Inexiste no ordenamento pátrio qualquer dispositivo que limite grau de escolaridade mínimo a ser exigido para o provimento dos cargos em comissão. O item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 refere-se a uma recomendação do Tribunal para que os jurisdicionados exijam grau de escolaridade universitário para admitirem servidores da espécie.

- Existência no quadro de pessoal dos cargos em comissão de Procurador Geral e Assessor da Procuradoria Geral.

Defesa – Os dois Advogados que ocupam os cargos efetivos na Prefeitura desempenham as atividades inerentes à advocacia pública, um deles exerce a função de Procurador Municipal.

- Divergências entre as informações constantes do quadro de pessoal informado ao sistema AudeSP – Fase III e aquelas informadas pela fiscalização.

Defesa – A falha de natureza formal não trouxe prejuízo à fiscalização. Alertaram-se as diversas dependências da Administração para inserirem corretas informações junto ao Sistema AudeSP.

B.1.9.1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

- Contratação de diversos profissionais autônomos (médicos, enfermeiros e professores) com remuneração realizada por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA.

ausência do mesmo e se necessário dividindo a responsabilidade com o diretor correlato, quando tiver.



Defesa – Municípios de pequeno porte encontram dificuldade para preencher seus cargos efetivos, notadamente nas áreas de saúde e ensino, tendo em vista a modesta remuneração e a extensa carga horária a cumprir. Assim, diante da impossibilidade de se interromperem os trabalhos de tal natureza, recorreu a Administração aos profissionais autônomos. Para regularizar a matéria, o Executivo realizou dois concursos públicos em 2019 (nºs 01/2019 e 02/2019) e outro no exercício de 2020 (nº 01/2020), com vistas ao provimento dos cargos vagos existentes no quadro de pessoal, bem assim firmou termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual comprometendo-se a cessar as contratações de autônomos.

B.2. - IEG-M –I-FISCAL:

- A Prefeitura não divulga o Parecer Prévio do Tribunal de Contas na sua página eletrônica.

Defesa – Adotaram-se medidas para divulgar os mencionados pareceres no “site” do Executivo.

- Entrega intempestiva de documentos.

Defesa – Embora a destempo, toda a documentação foi encaminhada sem acarretar prejuízo à fiscalização.

B.3.1. - DÍVIDA ATIVA:

- A Prefeitura não contabilizou a Provisão para Créditos Incobráveis da Dívida Ativa.

Defesa – O setor competente levantará os respectivos valores para lançamento nas devidas contas contábeis.

- Divergência entre o Saldo Final da Dívida Ativa - ajustado e aquele contabilizado pela Origem em decorrência da ausência de



informações relativas aos cancelamentos ocorridos no exercício.

Defesa – Falha nas informações prestadas Procuradoria Municipal e pelo Setor de Contabilidade ensejaram a divergência anotada. Houve a retificação dos registros junto ao Audeps.

B.3.2. - BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência de inventário dos bens móveis e imóveis.

Defesa – A Administração adotou medidas voltadas à conclusão do inventário reclamado pela equipe de inspeção.

B.3.3. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Defesa – O Executivo mantém uma cronologia de pagamentos para cada fonte de recursos.

B.3.4. – ADIANTAMENTOS:

- Falta de relatório objetivo e detalhado das atividades realizadas nos destinos visitados, tampouco de especificações dos deslocamentos, tais como horários de saída e chegada aos destinos e quais foram os integrantes de cada itinerário – Comunicado SDG nº 10/2010.

Defesa – Apesar de algumas falhas formais, a integralidade das despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos atendeu ao interesse público. Orientaram-se os setores envolvidos para a adequada formalização dos processos de tal natureza.

B.3.5. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Possível restrição no objeto (prestação de serviços de tratamento de dados, geração de relatórios e demonstrativos para análise técnica e gerencial sobre indicadores de gestão



fiscal e apoio aos controladores municipais) do Pregão Presencial nº 14/2019, acarretando prejuízo aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Defesa – As necessidades de desenvolvimento da aludida ferramenta derivaram dos controladores internos conforme o nível de detalhamento exigido em virtude da função fiscalizadora, atendendo as demandas da municipalidade.

- A ferramenta (sistema) contratada não atende ao objeto e à finalidade pretendida pela Prefeitura.

Defesa – Questionamento sobre a funcionalidade do sistema somente se observou em decorrência da falta de engajamento entre os setores da administração, com vistas à sua devida alimentação de dados.

C.2. IEG-M –I-EDUC:

- Falta de distribuição de material, livros e uniformes escolares.

Defesa – Adotaram-se providências para corrigir o defeito anotado.

- Inexistência do programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Defesa – O Plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar Municipal nº 68/2006) prevê a valorização da assiduidade dos docentes para o fim de evolução funcional.

- Contratação de profissionais autônomos para a rede municipal de ensino.

Defesa – As contratações destinaram-se a suprir as vagas abertas em decorrência de licenças e faltas dos professores. Realizaram-se concursos públicos para a regularização da matéria.

- Comparando-se os índices dos quesitos do IEG-M com aqueles



relativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, constataram-se várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

Defesa – A melhora da nota alcançada pelo ensino municipal na esfera do IEG-M (i-Educ) demonstra o desenvolvimento das políticas públicas de educação. A municipalidade segue comprometida a adotar medidas voltadas à correção dos defeitos observados com vistas a atender as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2.030.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- A Prefeitura não adota meio eletrônico para registro de frequência dos médicos e enfermeiros.

Defesa – Aprimoraram-se os meios de aferição da frequência dos servidores por meio da instalação de equipamentos eletrônicos.

- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para os profissionais de saúde.

Defesa – Serão realizados estudos para a implantação do plano reclamado pela Fiscalização.

- Contratação de profissionais autônomos para o desempenho de funções no setor.

Defesa – Reitera argumentos expostos no item B.1.9.1.

- Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, reclamando atuação da Administração.

Defesa – Ao tomar conhecimento das inadequações, a Administração iniciou estudos para cumprimento da Agenda 2.030.



E.1. IEG-M – I-AMB:

- A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para licenciar os empreendimentos de impacto local.

Defesa – O município não comporta habilitação junto ao COSEMA à vista de o orçamento não suportar a expansão de gastos com pessoal. Os licenciamentos ambientais são realizados pelo órgão ambiental Estadual.

- Ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável em períodos de estiagem.

Defesa – O município não sofre com o desabastecimento de água, pois provido de recursos naturais que garantem a sua adequada distribuição. Não se registram eventos de escassez de água em toda a série histórica do município.

- Diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação do Executivo.

Defesa – A Administração busca frequentemente o aperfeiçoamento de setor do meio ambiente, imprescindível para a sobrevivência de gerações futuras.

F.1. - IEG-M –I-CIDADE:

- A Prefeitura não utiliza o número de telefone 199 como canal de atendimento à população para registro de ocorrências de desastres.

Defesa – A Prefeitura disponibiliza número de telefone próprio para o atendimento da espécie.

- Ausência de registro eletrônico das ocorrências de Defesa Civil.



Defesa - O município não apresenta registros de catástrofes que justifiquem maior ação do poder público.

- Falta de treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de defesa civil.

Defesa - Desnecessário o mencionado treinamento de associações diante da ausência de catástrofes que demandem tal medida de proteção.

- Inexistência de mapeamento de ameaças potenciais pela defesa civil.

Defesa - Não registro de desastres naturais no Município.

- Falta de utilização de sistema de alerta e alarme para desastres, bem como de cadastro dos locais para abrigo da população.

Defesa - Águas de São Pedro não registrou ocorrência nos últimos anos que justificassem a utilização de alarmes e a formulação dos mencionados cadastros.

- Inexistência de metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo.

Defesa - Existe o constante empenho da Administração para aperfeiçoar o transporte público municipal.

- Falta de cronograma de manutenção de ciclovias.

Defesa - O município realiza manutenção periódica das vias públicas, incluídas as ciclovias.



G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.**

Defesa – Adotaram-se providências para corrigir o defeito observado.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.**

Defesa – Reitera argumentos expostos nos itens B.1.9 e B.3.1.

G.3. IEG-M –I-GOV TI:

- **Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de cumprimento futuro.**

Defesa – Realizaram-se estudos voltados à elaboração do aludido plano.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- **Falta de atendimento às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3, 3.8, 3.9, 3.c, 4.1, 4.2, 4.7, 4.c, 6.4, 6.5, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 12.8, 13.3, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – O Executivo empreende esforços para cumprir as metas estabelecidas pela Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp.

Defesa – Foram entregues todos os documentos necessários a alimentar o Sistema Audesp.

-Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica

destaca que as alterações orçamentárias não ensejaram o desajuste fiscal, pois anotados os superávits orçamentário e financeiro, a existência de recursos para suportar a dívida de curto prazo, o pagamento de precatórios, bem como a quitação dos encargos sociais. Opina pela aprovação dos balanços (evento 120.1).

Assessoria Jurídica observa a regular aplicação dos recursos no ensino e na saúde, o recolhimento integral dos encargos sociais, a realização de despesas com pessoal aquém do teto legal, bem assim a regular transferência de duodécimos ao Legislativo. Manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos em perspectiva (evento 120.2).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 120.3).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas à vista de deficiências no



setor de planejamento, das alterações orçamentárias em montante correspondente a 52,81% da despesa inicialmente fixada, de requisitos de escolaridade para o provimento de cargos em comissão incompatíveis com o desempenho das atribuições de chefia, assessoramento e direção, da inexistência de inventário de bens móveis e imóveis, do desatendimento à ordem cronológica de pagamentos e das deficiências no controle das despesas realizadas sob regime de adiantamento. Propõe recomendações⁴ (evento 125).

-
- ⁴ **1.Item A.1.1** – adote medidas efetivas a fim de aprimorar a efetividade do Sistema de Controle Interno, promovendo o engajamento de todos os setores da Administração Municipal;
- 2.Itens B.1.4 e B.1.5** – contabilize corretamente suas obrigações judiciais, registrando no passivo circulante os valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis, conforme determina o MCASP;
- 3.Item B.1.8.1** – contabilize corretamente todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF;
- 4.Item B.1.9** – revise seu quadro de pessoal, garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e diretrizes traçadas por este E. Tribunal;
- 5.Itens B.1.9, B.3.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- 6.Itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** –corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCE/SP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- 7.Item B.3.5** –quanto aos procedimentos licitatórios, observe com rigor o disposto na Lei de Licitações, especificando com clareza e objetividade o objeto a ser contratado, de forma a garantir a competitividade e a ampla concorrência do certame;
- 8.Item C.2** – sane as irregularidades constatadas durante as Fiscalizações Ordenadas II e VII –Transporte Escolar;
- 9.Item G.1.1** – divulgue o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na página eletrônica do Município;
- 10.Item H.1** – promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,48%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos ¹⁰	16,04%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,78%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,07%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,08%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,08%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,84%

11.Item H.3 – cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como entregue tempestivamente os documentos ao Sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003798.989.16-6)
Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006276.989.16-7)
Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004033.989.18-7)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004374.989.19-2

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71, 08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,84%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 5,48%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 10.336.085,79	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	3451 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 31.230.395,72	2019
RCL	Audesp	R\$ 29.101.893,33	2019

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 26,05% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 71,08% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização de 95,08% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida (4,92%) no primeiro trimestre do exercício subsequente, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve melhora da efetividade da gestão do ensino desde o exercício de 2017 (IEGM - I EDUC - 2017 - Nota "C", 2018 - Nota "C+" e 2019 - Nota "B"). Contudo, de bom alvitre recomendar a adoção de medidas para o incremento da qualidade da educação municipal.

Cumpre, portanto, à Prefeitura, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todas as unidades de ensino, ampliar o espaço/aluno das escolas e creches, regularizar a distribuição de material, livros e uniformes escolares, adotar programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, cessar a contratação de profissionais autônomos, oferecer ensino em tempo integral, implantar salas de informática em todos os colégios, instalar bibliotecas ou salas de leitura nas unidades educacionais, bem assim aperfeiçoar as políticas públicas do setor com vistas ao cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 2030 da ONU.

À saúde municipal direcionaram-se 23,84% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Entretanto, diante da queda efetividade dos serviços prestados pelo setor (2018 - nota "B+" e 2019 nota "B"), importante recomendar à origem que providencie o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) para todas as unidades de saúde, adote medidas voltadas à implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais do setor, implante meio eletrônico para registro de frequência dos médicos e enfermeiros, cesse a contratação de



profissionais autônomos para o desempenho de funções do setor, bem assim atenda as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030 da ONU.

Da mesma forma, registrou-se piora do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M em relação ao antecedente exercício (2018 – Nota “B” e 2019 – Nota “C+”).

Tal fragilidade emerge das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Ambiente, i-Cidade e i-Gov-TI. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nada obstante, anotou-se incorreto pagamento de subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.812/16, bem como regular concessão de Revisão Geral Anual (3,90%) autorizada pela Lei Municipal nº 1.897/19. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim regular liquidação das prestações oriundas do parcelamento efetuado junto ao INSS (Acordo nº 620707160) .

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.155.812,95) correspondente a 6,19% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 18.675.736,77), aquém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

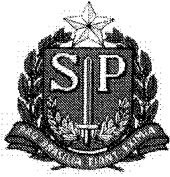
Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.173.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 17.187,05
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.155.812,95
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.155.812,95
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 18.675.736,77
Percentual resultante	6,19%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidou a integralidade do montante (R\$ 208.652,64) devido no período, bem assim os requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício (R\$ 48.603,88).

Consoante apontado pela Fiscalização, a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de transferências, remanejamentos ou transposições, ainda que contassem com autorização legal, alcançaram valor (R\$ 16.276.201,76) correspondente a 52,81% da Receita Fixada Inicial, patamar superior ao limite previsto no artigo 4º, inciso III, Lei Municipal nº 1.869/2018 (LOA/19 - 15% da

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



Receita Fixada Inicial)⁹, demonstrando inadequado planejamento orçamentário e inobservância ao princípio da transparência.

Todavia as alterações no orçamento não prejudicaram o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰, pois evidenciado superávits orçamentário (5,48% - R\$ 1.710.248,75 das Receitas Realizadas - R\$ 31.230.395,72) e financeiro (R\$ 10.336.085,79), que, aliás, superou em 25,53% aquele observado no período anterior (2018 - R\$ 8.233.500,09), além de resultados econômico (R\$ 5.408.649,64) e patrimonial (R\$ 62.987.120,95) positivos.

⁹ **Art.4º**- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1858/2018 a:

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da receita efetivamente arrecadada nos termos da legislação vigente.

¹⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 31.230.395,72	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 28.364.334,02	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.173.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 17.187,05	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.710.248,75	5,48%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 10.336.085,79	R\$ 8.233.500,09	25,5370
Econômico	R\$ 5.408.649,64	R\$ 3.938.766,81	37,3183
Patrimonial	R\$ 62.987.120,95	R\$ 57.494.378,64	9,5535

Demais, o Executivo contava com recursos financeiros suficientes para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

Efetuosos os devidos ajustes¹¹, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 40,78% (R\$ 11.867.584,97) da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.101.893,33) no exercício, abaixo do limite de

¹¹ Inclusões da Fiscalização referentes à despesa com contratações de profissionais autônomos para o exercício de funções de natureza permanente, através de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA). O valor de R\$ 1.013.978,00 é composto da seguinte forma: R\$ 344.997,13 referentes ao 1º quadrimestre de 2019; R\$ 409.885,79 referentes ao 2º quadrimestre de 2019 e R\$ 259.095,08, referentes ao 3º quadrimestre de 2019. Demonstrativos Docs. 17a 19 anexos ao relatório de fiscalização..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹².

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2018	2019	2019	2019
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 10.445.348,39	R\$ 10.337.119,45	R\$ 10.378.227,56	R\$ 10.853.606,97
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.639.117,18	R\$ 1.485.085,38	R\$ 1.341.985,48	R\$ 1.013.978,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 12.084.465,57	R\$ 11.822.204,83	R\$ 11.720.213,04	R\$ 11.867.584,97
Receita Corrente Líquida	R\$ 23.587.257,19	R\$ 25.993.526,52	R\$ 27.925.145,92	R\$ 29.101.893,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 23.587.257,19	R\$ 25.993.526,52	R\$ 27.925.145,92	R\$ 29.101.893,33
% Gasto Informado	44,28	39,77	37,16	37,30
% Gasto Ajustado	51,23	45,48	41,97	40,78

Nada obstante, cabe à Administração regulamentar as atribuições dos cargos em comissão nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹³, exigir nível universitário para provê-los,

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



conforme o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015¹⁴, bem como cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual, com vistas a cessar a contratação de pessoal autônomo.

Conseguiu a origem justificar os defeitos detectados nos itens *Dívida de Longo Prazo, Cargos de Procurador Geral e de Assessor da Procuradoria Geral e Contrato de Prestação de Serviços*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Conforme proposto pelo d. Ministério Público, recomende-se ao Executivo que aprimore o Sistema de Controle Interno, incentive a participação popular nos debates sobre a elaboração do orçamento, registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, realize o inventário de bens móveis e imóveis, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, aperfeiçoe as prestações de contas das despesas feitas sob o regime de adiantamentos, cumpra as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas

¹⁴ **Comunicado SDG nº 32/2015** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação aos seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:(...)

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos anotados nos itens *Dívida Ativa, Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF